



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.058 - MA (2010/0190704-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALFA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC, já que o aresto recorrido foi expresso em afastar a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

2. Examinar a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* demanda incursão na seara fático-probatória, o que afronta a natureza específica do recurso especial, dadas a premissa veiculada no aresto impugnado e a necessidade de examinar, com cautela, o pedido formulado na inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.058 - MA (2010/0190704-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALFA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa que reproduzo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC, já que o aresto recorrido foi expresso em afastar a alegação de julgamento extra ou ultra petita.

2. Examinar a alegação de julgamento extra ou ultra petita demanda incursão na seara fático probatória, o que afronta a natureza específica do recurso especial, dadas a premissa veiculada no aresto impugnado e a necessidade de examinar, com cautela, o pedido formulado na inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (e-STJ fl. 537)

A agravante alega que "houve nítida violação do art. 535 do Código de Processo Civil por parte do acórdão regional impugnado. Isso porque o tribunal de origem, em que pese os sólidos fundamentos declinados nos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, não se pronunciou de forma regular e válida sobre as alegações que demonstravam a inequívoca omissão sobre o fato de que o pedido contido na exordial (fl. 16-e) se restringiu à restituição do PIS recolhido nos últimos sessenta meses anteriores ao ajuizamento do pleito". (e-STJ fl. 544)

Assevera que "a questão debatida nos autos não necessita de incursão na seara fático-probatória". (e-STJ fl. 544)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.058 - MA (2010/0190704-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC, já que o aresto recorrido foi expresso em afastar a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

2. Examinar a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* demanda incursão na seara fático-probatória, o que afronta a natureza específica do recurso especial, dadas a premissa veiculada no aresto impugnado e a necessidade de examinar, com cautela, o pedido formulado na inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida por seus próprios termos.

Com efeito, quanto à prefacial de violação do art. 535, II, do CPC, não prospera a irresignação.

O aresto recorrido foi expresso em afastar a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita*, como se vê dos seguintes fragmentos do relatório e do voto condutor dos embargos de declaração, *verbis*:

Alega julgamento *extra/ultra petita* quando da análise da prescrição/decadência, ocorrência de prescrição (prazo quinquenal) e ausência de prova do valor supostamente recolhido indevidamente.

É o relatório.

.....

Ressalto que a alegação de julgamento *extra/ultra petita* não procede, uma vez que a análise da decadência/prescrição se fez na esteira do que foi aduzido na apelação da Fazenda Nacional, que alegava prescrição quinquenal, sendo certo que o entendimento prevalente é o de que vale a regra do *cinco mais cinco*.

Assim, o acolhimento da tese, de maneira alguma, significa julgar além da causa, certo de que a lide realmente encontra-se limitada pelo pedido inicial.

Quanto ao mais, tudo foi devidamente abordado no voto condutor do acórdão.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

É como voto. (e-STJ fls. 451-453).

No tocante ao mérito, examinar a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* demanda incursão na seara fático-probatória, o que afronta a natureza específica do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, dadas a premissa veiculada no aresto impugnado e a necessidade de examinar, com cautela, o pedido formulado na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190704-2

AgRg no
REsp 1.218.058 / MA

Números Origem: 199901000770309 9500233150

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALFA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALFA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.